



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0015883-93.2014.8.14.0401
3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: EDMILSON DE JESUS DA GAMA
ADVOGADO: DR. JEFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO. NÉGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. Quanto à condenação, não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas, por meio de provas testemunhais.
2. O crime de roubo se consumou no momento em que houve a subtração, posto que o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito, e no presente caso, deu-se o exaurimento em relação a res furtiva.
3. É prescindível a apreensão da arma utilizada no crime para a caracterização da qualificadora, segundo entendimento maciço dos Tribunais Superiores e desta Corte Estadual.
4. Quanto à qualificadora do concurso de agentes, a prova testemunhal é suficiente para sua comprovação, porque a partir do momento em que o acusado planeja e executa uma ação criminosa com seu comparsa, o liame subjetivo entre eles está devidamente configurado.
5. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, não merece retoque a decisão impugnada, pois a análise das circunstâncias do art. 59 do CP foi feita em obediência aos ditames legais e aos princípios constitucionais.
6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDMILSON DE JESUS DA GAMA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Consta na inicial, em resumo, que no dia 20.08.2014 o denunciado, juntamente



com um desconhecido, abordaram a vítima Carla Jane, próximo a sua residência, e mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, roubaram-lhe o aparelho celular e a carteira contendo a quantia de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos) reais. O denunciado foi detido, enquanto seu comparsa empreendeu fuga com a arma de fogo utilizada no assalto. O feito tramitou regularmente.

Às fls.134/141, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu recorreu às fls. 151/155, protestando pela reforma da decisão e sua absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para roubo simples e tentado, assim como a revisão da dosimetria da pena, em face do excesso praticado.

Constam contrarrazões às fls.156/165.

Às fls. 174/185, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, com base nas teses de insuficiência de provas, desclassificação do crime para a forma simples e tentada, e a fixação da pena-base no mínimo legal com revisão da dosimetria.

Quanto à tese de insuficiência de provas, restringe-se seu defensor a alegar que a acusação deve trazer provas concretas do delito e que os depoimentos da vítima e policiais devem ser levados a efeito com restrições, pois não são prova absoluta.

Ocorre que, ao contrário do que defende o Recorrente, a palavra da vítima é de primordial importância para o deslinde de crimes como o dos autos, sendo que se ela mantém depoimentos sólidos, possui prevalência sobre a palavra do réu. Nesse sentido: Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima prevalece sobre a retratação em juízo da confissão extrajudicial do réu, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova, dentre eles a apreensão da res furtiva em poder do acusado e a confissão e delação desapaixonada do co-réu, seja em relação ao iter criminis, seja quanto ao modus operandi, em absoluta harmonia com as demais provas amealhadas. Vigorando no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, não há porque desprezar os depoimentos da fase policial, colhidos no calor dos acontecimentos, portanto, mais ricos em detalhes, mostrando-se aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando se harmonizam com a prova colhida na fase judicial. (TJ – MG - Apelação Penal 2.0000.00.492138-2/000, Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, DJ 30.08.2005).

Outrossim, a vítima prestou depoimentos consistentes e confirmou em Juízo a acusação e a autoria delitiva, não havendo qualquer razão plausível para fazer acusações falsas.

Desta forma, ao contrário da tese sustentada pela defesa, há provas suficientes nos autos para justificar a condenação do Recorrente, razão pela qual confirma-se o decreto condenatório.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime para roubo tentado, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não entendendo configurada nos autos,



posto que pelo que foi narrado pela vítima os meliantes subtraíram seus pertences pessoais e o aparelho celular, os quais nunca foram devolvidos por estar com o comparsa que empreendeu fuga.

Outrossim, mesmo que o Réu tivesse ficado a todo momento sob a vista da vítima e logo após detido ainda com os pertences, ainda assim o crime se consumaria no momento em que houve a subtração, ainda que a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que o que importa para a configuração do delito consumado é o réu ter alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito. E no presente caso, como já exposto, o produto do roubo não foi recuperado. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial no nosso Tribunal:

Apelação Penal. Artigo 157, § 2º, I e II. Desclassificação do crime de roubo consumado para tentado. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Bem recuperado. Improcedência. Manutenção da sentença a quo. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. 1. O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência, sendo que a rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracteriza a tentativa. Precedentes. (Acórdão n.º 77489, Rel. Desa. VANIA LUCIA SILVEIRA, DJ 05/05/2009).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO CONSUMADO PARA TENTADO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. I O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é de que o furto se consuma no momento em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, ainda que ocorra perseguição policial e a posse não seja tranqüila, desprezando-se ainda o fato do objeto não sair da esfera de vigilância da vítima. No caso concreto, o apelante furtou a bolsa no interior da loja, sendo preso apenas quando já tinha se retirado, ou seja, ainda que em curto espaço de tempo, a coisa subtraída passou a pertencer ao réu e saiu da esfera de vigilância da vítima, consumando-se assim o crime de furto. **II** Recurso improvido. (Acórdão n.º 76820, Rel. Desa. BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, DJ 17/03/2009)

Desta forma, não há como se acolher a tese de tentativa.

Em relação à qualificadora do uso de arma de fogo, o Apelante rechaça sua aplicação pela magistrada sentenciante, por entender que, se não houve a apreensão de qualquer arma, impossibilitado estaria seu reconhecimento.

Ocorre que a não apreensão da arma de fogo não elide o reconhecimento da qualificadora se outras provas existem nos autos que comprovam sua existência. Nesse sentido: A ausência de apreensão da arma de fogo e de realização do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo na empreitada criminosa. (STJ – HC 50975/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 15.05.2006.)

In casu, a prova da existência da qualificadora encontra-se nos depoimentos da vítima (judicial e extrajudicial), os quais, conforme entendimento manifestado acima, prevalecem sobre os depoimentos do Réu, se congruentes, o que se caracteriza neste feito.

Cabe ressaltar, ainda, que é absolutamente sensato o raciocínio jurisprudencial de



que a não apreensão da arma utilizada no delito não elide a qualificação do crime de roubo, e conseqüentemente é inócua a perícia realizada sobre a potencialidade lesiva da arma, se o objetivo da existência ou não da arma é apenas qualificar o crime. Nesse sentido: A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente se esta restou comprovada pelas firmes e coerentes declarações da vítima e das testemunhas, que, nas duas fases do processo (inquisitorial e judicial) mencionaram seu uso como forma de intimidação. Precedentes do STJ. (STJ – 87495/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 11.12.2007).

Quanto à qualificadora do concurso de agentes, a prova testemunhal é suficiente para sua comprovação, porque a partir do momento em que o Recorrente planeja e executa uma ação criminosa com seu comparsa, fatos corroborados pelas provas judiciais, o liame subjetivo entre eles está devidamente configurado.

Em relação ao pedido de revisão da pena-base aplicada, mais uma vez, não há respaldo legal no pedido da defesa de arbitramento da pena-base no mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, as quais, além de autorizarem sua fixação acima do grau mínimo, não poderiam ser valoradas positivamente, como tenta convencer a defesa, diante do desfavorecimento em relação a alguma delas, como culpabilidade (grave), motivos (lucro fácil), circunstâncias (ousadia, em via pública), conseqüências (não recuperação de todos os bens subtraídos), e comportamento da vítima.

No mais, não existem correções a serem feitas na sentença penal, porque sendo o crime qualificado, como já decidido anteriormente, impunha-se a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), como determina o art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator